



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:

PARECER Nº 016/2024

Os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), no uso de suas atribuições legais, após minuciosa análise ao **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 15 de março de 2024** que *Altera Lei Complementar nº 1.052/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Simão Dias/SE a desenvolver ações, visando ampliar o acesso à moradia a empreendimentos imobiliários construídos no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social contemplados por Programas Federais e dá outras Providências”*, resolvem prolatar o seguinte parecer:

O Projeto de lei em comento, encaminhado à apreciação do plenário desta casa legislativa pelo Prefeito municipal, tem como objetivo detalhar o art. 3º da Lei Complementar Municipal 1.062/2023, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Simão Dias/SE a desenvolver ações, visando ampliar o acesso à moradia a empreendimentos imobiliários construídos no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social contemplados por Programas Federais e dá outras Providências”*, ampliando às “isenções previstas nos incisos II, III, IV e VI, aplicando-os de uma única vez e as dos incisos I e V, durante a execução da obra”, como bem afirmou o gestor na mensagem ao projeto em análise.

Nesse toar, levando-se em conta a materia disciplinada na proposição em esboço, trata-se de ordem tributária, se faz necessário detida análise, senão vejamos:

Apesar das medidas propostas no Projeto em cotejo, dispor sobre isenções de impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), Taxas e Emolumentos de Licença, no sentir desta comissão a sua aprovação **não** acarretará prejuízos ao erário do município de Simão Dias, porquanto a proposta sugerida, visa atender à desoneração fiscal exigida no § II do



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

art. 6º da Lei Federal no 14.620, de 13 de julho de 2023, servindo como forma de subsídio do ente Municipal, além da importância ao incentivo à construção de moradias populares, ante ao déficit então existente.

E mais, levando-se em conta as especificidades trazidas à baila através do projeto em análise, a exemplo das isenções propostas (**incisos I, II, III, IV, V, VI do art. 3º e seus parágrafos**), a matéria deve ser objeto a ser tratado através de Lei Complementar, na forma que dispõe a Constituição Federal, o CTN e a Lei Orgânica Municipal, convém **esmiuçar**:

Ao dispor sobre isenções, a Constituição Federal preceitua:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

De igual forma o art. 176 do CTN, estabelece que as isenções devem ser objeto disciplinado por lei específica, vejamos:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. **Grifo nosso.**



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

Pois bem, em se tratando de lei específica, tanto pode ser objeto a ser disciplinado por lei Ordinária quanto por Lei Complementar. Entretanto, no caso em comento, urge trazer a lume o teor do art. 82, em seus incisos I, II, III e o §6º, inciso III todos da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 82. Compete ao município instituir imposto sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

[...]

§6º. Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe a lei complementar: Grifo nosso.

[...]

III. Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Grifo nosso.

Como se vê, a Lei Orgânica Municipal ao dispor sobre a isenção do **Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)**, determina que este instituto jurídico deverá ser objeto a ser disciplinado através de Lei Complementar.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

Logo, apesar dessa Comissão entender que tal regra aplica-se a todos os tributos municipais, levando-se em conta que o Projeto em discussão visa disciplinar a **isenção** dos impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), Taxas e Emolumentos de Licença, é correto que a matéria seja disciplinada através da Lei Complementar em análise, critério observado pelo gestor municipal.

Dando contituidade, passamos a analisar os demais dispositivos tratados na proposição em destaque.

Em relação ao fomento de medidas para a melhoria do acesso a habitação, a Lei Orgânica municipal atribui competência ao município legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; Grifo nosso.

Por fim, destaca-se o fato de que cabe a essa Comissão a análise das questões de ordem jurídica, observando a legalidade e/ou constitucionalidade dos dispositivos postos à análise do legislativo e a técnica legislativa. Pois bem, a matéria em discussão encontra-se amparo legal no ordenamento jurídico supracitado. A redação do Projeto de Lei em comento atende as técnicas legislativas.

Ante ao exposto, os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), por unanimidade prolatam parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 15 de março de 2024** que *Altera Lei Complementar nº 1.052/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Simão Dias/SE a desenvolver ações, visando ampliar o*



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

acesso à moradia a empreendimentos imobiliários construídos no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social contemplados por Programas Federais e dá outras Providências".

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), em 02 de abril de 2024.

Claudiano Soares de Santana
Presidente

Eduardo Ribeiro de Santana

Relator

Nelson Mateus dos Santos Filho

Membro